



Parecer nº /2020/CSPAS  
Referente ao PL 301/2020 que dispõe sobre o atendimento do MT Saúde aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Lideranças Partidárias

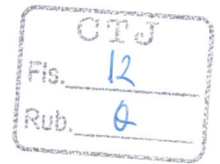
Relator: Deputado Dr. Eugênio

### I – Relatório

Foi apresentado pelas lideranças partidárias o presente Projeto de Lei nº 301/2020 que “dispõe sobre o atendimento do MT Saúde aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, com dispensa de pauta. Posteriormente foi encaminhado para esta comissão no dia 13/04/2020 para emissão do parecer.

É o relatório.



---

## II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O projeto de lei, de caráter de dispensa de pauta, que ora foi submetido à apreciação dos deputados de Mato Grosso, tem como finalidade garantir aos servidores públicos de Mato Grosso que aderiram ao plano do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado – Mato Grosso Saúde - a assistência médica em todas as redes credenciadas no Estado, por 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, em virtude da pandemia do COVID-19.

O presente do projeto de lei propõe alterar os seguintes dispositivos:

Fica suspenso o Art.2º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003.

Art. 2º É objetivo primordial do MATO GROSSO SAÚDE a realização das operações de assistência à saúde dos servidores e pensionistas do Estado, suas autarquias e fundações, na forma prevista ou autorizada nesta lei complementar.

§ 1º O Instituto poderá, mediante celebração de convênios com os municípios do Estado de Mato Grosso, pessoas jurídicas de direito público federal, empresas públicas controladas pelo Estado, instituições não governamentais, na forma do regulamento, oferecer assistência à saúde aos respectivos servidores e empregados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o convênio definirá o regime de assistência à saúde, que deverá ser o desta lei complementar, vedada qualquer prestação ou benefício sem a correspondente contribuição, calculada com base em cálculo atuarial, não podendo ser inferior à contribuição dos servidores estaduais.



E ainda fica suspenso o Art. 11 da Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014.

Art. 11 Altera o caput e o § 1º do Art. 26 da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, e acrescenta-lhe o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 26 O MATO GROSSO SAÚDE suspenderá o atendimento do segurado, dos dependentes, do segurado conveniado, do segurado facultativo e do agregado, cujas contribuições estejam em atraso por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento.

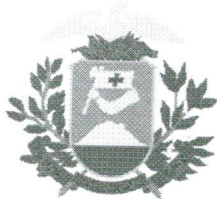
§ 1º O atraso de uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e a condição de segurado, dependente, segurado conveniado, segurado facultativo e agregado, estando, no caso de reingresso, sujeitos a novos prazos de carência.

(...)

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de uma comunicação prévia, separadamente, aos beneficiários do MATO GROSSO SAÚDE que estejam em atraso com suas contribuições por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento.”

A proposta tem como objetivo garantir e amparar os servidores públicos do Poder Executivo Estadual beneficiários do “MT Saúde” definido no Art. 4º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, ao atendimento médico-hospitalar durante o período da pandemia e, principalmente, nos próximos meses em que há uma projeção de pico da curva de contaminação dessa doença no estado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou a COVID-19 como pandemia.



Segundo o Ministério da Saúde, atualizado em 13/04/2020, o Brasil apresenta 23.430 casos, 1.328 óbitos e com taxa de letalidade de 5,7%. No Mato Grosso, foram confirmados 134 casos, 4 óbitos e taxa de letalidade de 3%.

No mesmo período (até 13 de abril de 2020), a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso informou, através do Boletim Informativo nº 36, que o município de Cuiabá possui o maior número de casos confirmados (72 casos) no estado.

Diante disso, diversas medidas de proteção estão sendo tomadas para prevenir a proliferação do coronavírus, como isolamento social, uso de equipamentos de proteção, uso do álcool em gel, lavagens das mãos, vedação de atividades que gerem aglomerações de pessoas, entre outras medidas estabelecidas por meio do Decreto nº 432, de 31 de março de 2020.

De todos os serviços afetados, os servidores públicos continuam a laborar, seja presencialmente na linha de frente ou através do sistema de *home office*, para garantir o andamento das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades socioeconômicas do estado.

Como o estado ainda não atingiu o pico dos casos, este projeto é oportuno para minimizar os impactos social, sanitário e econômico para que as instituições estejam preparadas no atendimento e suporte desses servidores, casos seja necessário durante o período da pandemia.

Desse modo, entendemos que a proposição possui mérito, por garantir o atendimento médico-hospitalar na prevenção e recuperação dos servidores públicos beneficiários do “MT Saúde” no combate à pandemia.

É o parecer.

PYS



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301/2020, de Autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 301/2020 - Parecer n.º /2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020
Presidente: Dep. Dr. Eugênio
Relator: Dep. Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 301/2020, de Autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	